



Número: **0800058-14.2019.8.20.5161**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível**

Última distribuição : **01/04/2022**

Processo referência: **0800058-14.2019.8.20.5161**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
14439681	26/05/2022 22:54	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800058-14.2019.8.20.5161
Polo ativo	JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO MÉDICO MARCADO, MAS NÃO REALIZADO POR CULPA DO DEMANDANTE QUE NÃO MANTEVE ATUALIZADO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARCIMENTO À PERÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA, por seu advogado, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Baraúna/RN (ID 13590052), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (proc. nº 0800058-14.2019.8.20.5161), ajuizada por si contra a SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., que julgou improcedente o pedido autoral, condenando o Demandante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade em face da gratuidade judiciária deferida.

A parte autora interpôs Apelação Cível (ID 13590054), alegando, em síntese, a improcedente da sentença que julgou improcedente o pleito autoral por ausência à perícia, posto que tal fato ensejaria apenas a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para a anulação da sentença e intimação pessoal do autor para comparecer à perícia oficial, sob pena de configurar cerceamento de defesa.

Contrarrazões sob ID 13590057.

A 12ª Procuradoria de Justiça declinou de emitir parecer em face da ausência de interesse público no feito (ID 13782446).

É o relatório.

VOTO

Verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conheço da Apelação Cível.

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT, que tinha por finalidade alcançar o limite máximo da indenização do Seguro Obrigatório (R\$ 13.500,00) e, baseando-se na ausência de laudo



médico do Mutirão DPVAT, por falta de intimação do Autor que não manteve seu endereço atualizado (certidão de ID 13590046), julgou improcedente o pedido de indenização em razão de suposta invalidez parcial causada por acidente de trânsito sofrido em 06/09/2018.

Não assiste razão ao Apelante.

O Autor ajuizou a presente ação de cobrança, com fundamento no art. 3º da Lei nº 6.194/74, objetivando à percepção de indenização que entende fazer *jus* a título de indenização do Seguro DPVAT.

Ocorre que o acolhimento do referido pleito depende da comprovação da repercussão de suas lesões, conforme preceitua o art. 3º, inciso II, da Lei de regência, o que não se verificou no decorrer do trâmite processual.

De fato, para a comprovação do direito a que o Autor/Apelante alega fazer *jus*, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica, todavia, o Apelante deixou de manter atualizado seu endereço residencial e, assim, tornou impossível sua intimação para comparecer ao exame pericial marcado para o dia 29/07/2021 (ID 13590040), que serviria de prova do seu alegado direito.

Desta feita, inexistindo nos autos elementos suficientes a comprovar que o Autor, ora Demandante, possui sequelas que ensejam reparação, não há que se falar em condenação da empresa Ré no pagamento de indenização relativa ao Seguro DPVAT.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados proferidos por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. CIENTIFICAÇÃO DO AUTOR. ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL DESATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. DEVER DE MANTER ATUALIZADOS OS ENDEREÇOS (ART. 39 E 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). PROVA NÃO REALIZADA. PERÍCIA COM NOVO APRAZAMENTO. NOVA AUSÊNCIA DO INTERESSADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO
Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em desaprovar o recurso, nos termos do voto do relator.” (APELAÇÃO CÍVEL,



0127086-36.2011.8.20.0001, Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível, ASSINADO em 12/11/2021)

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO AUTOR. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARCIMENTO À PERÍCIA. PROVA PRECLUSA. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, e majorar a condenação em honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.” (APELAÇÃO CÍVEL, 0813740-31.2019.8.20.5001, Dr. DILERMANDO MOTA PEREIRA, Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Ricardo Tinoco de Goes, ASSINADO em 11/06/2020)

“EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARCECE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA FORNECIDO NA EXORDIAL. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO ENDEREÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.



APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas: Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator." (APELAÇÃO CÍVEL, 0843866-35.2017.8.20.5001, Dr. AMILCAR MAIA, Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível, ASSINADO em 24/11/2020)

Ademais, em seu recurso o Autor sequer esclareceu porque não manteve atualizado seu endereço residencial, prejudicando seu direito com essa inércia.

Nesses termos, verificando que o Autor/Recorrente não apresentou provas capazes de corroborar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), entendo correta a decisão que julgou improcedente o seu pedido em face da ausência de comprovação do seu alegado direito.

Dante do exposto, conheço e nego provimento à Apelação Cível.

É como voto.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator

Natal/RN, 17 de Maio de 2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS - 26/05/2022 17:45:41
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052617454095100000014034838>
Número do documento: 22052617454095100000014034838

Num. 14439681 - Pág. 5